



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.001098/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.872 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA DO DARF. PROVA INSUFICIENTE

A cópia autenticada de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), desacompanhada da prova do efetivo pagamento perante instituição financeira credenciada a receber tributos federais, não é prova suficiente para comprovar a efetiva realização de pagamento não localizado nos sistemas de controle de arrecadação Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1998, lavrado em 18 de junho de 2003, cientificado à contribuinte em 11 de julho de 2003, conforme AR de fl. 63, exigindo crédito

tributário no valor de R\$ 31.527,79, relativo à falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, diante da localização de recolhimentos informados em DCTF, conforme demonstrativo:

Falta de Recolhimento			
Código Receita	Período Apuração	Vcto.	Exigido (*)
1708	01-04/98	08/04/98	38,63
3208	01-10/98	07/10/98	9.129,89
0561	01-10/98	07/10/98	2.121,40
1708	01-10/98	07/10/98	163,84
0561	04-12/98	30/12/98	524,07
Totais			11.977,83
(*) acrescido de multa de ofício e juros de mora			

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 02/03, em 08 de agosto de 2003, alegando, em síntese, que os débitos exigidos foram recolhidos, conforme cópias dos DARF que anexa (docs. 03).

3. Acrescenta que nas citadas guias, no entanto, houve o preenchimento incorreto do campo “nome”, constando, ao invés de sua denominação, o nome de sua sócia minoritária, a empresa “BBA Creditanstalt”. Em suas palavras:

“Tal equívoco, entretanto, é facilmente desfeito se observado o campo “número do CNPJ”, que está preenchido, em todas as guias anexadas, com o número de inscrição da Fináustria Assessoria, Administração e Serviços de Crédito S/C Ltda.

Apenas o montante de R\$ 38,63 (...) deixou de ser recolhido na época. E, tendo em vista que essa parcela é de fato devida, a Impugnante providenciou o recolhimento, conforme cópia da guia DARF anexa (doc. 04).

Assim, resta claro que os valores cobrados por meio do auto de infração ora impugnando já foram devidamente recolhidos, devendo ser cancelado o lançamento.”

4. A contribuinte efetuou, em 23 de julho de 2003, portanto, depois de cientificada do lançamento, o recolhimento no valor total de R\$ 85,79 (principal – R\$ 38,63; multa de mora de R\$ 7,72; juros de mora de R\$ 39,44), o qual foi alocado ao débito exigido por meio deste auto de infração, PA: 0104/98.

5. Em revisão de ofício, a DRF de origem manteve integralmente o crédito tributário remanescente, nos termos dos demonstrativos de fls. 51/53 e despacho de fl. 104. Que se transcreve, parcialmente:

“(…)

Ressalte-se que não foram localizados os registros de arrecadação dos DARFs de fls. 34/36 nos sistemas de controle de pagamentos da SRF (SINAL01 a SINAL08), e o contribuinte não atendeu a intimação ARF/MCS N° 34/2007 (fls. 43) *para apresentação dos documentos de arrecadação originais.*” 2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte,

por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 02/03, em 08 de agosto de 2003, alegando, em síntese, que os débitos exigidos foram recolhidos, conforme cópias dos DARF que anexa (docs. 03).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão nº 0539.091 - 4ª Turma da DRJ/CPS (e-fl. 180), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.

Diante da ausência, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do recolhimento alegado pela contribuinte, mantém-se as exigências fiscais formalizadas.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 192), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que os débitos foram extintos pelo pagamento, o que se comprovaria pelas cópias autenticadas dos DARFs apresentadas na sua impugnação e também no Termo de Retenção:

“Com efeito, conforme exposto acima, os valores de IRRF considerados devidos pela DRJ são oriundos da não localização dos recolhimentos nos sistemas integrados da RFB. Todavia, o crédito tributário em questão encontra-se quitado, conforme se depreende das cópias dos DARFs acostadas à impugnação apresentada pela Recorrente (doc.03 da Impugnação).

Compulsando os autos do processo administrativo em referência, verifica-se que além da juntada dos comprovantes de pagamento pela Recorrente quando da apresentação da impugnação, houve a lavratura do Termo de Retenção (fls. 68 dos autos do processo) para reter a cópia autenticada dos DARFs relativos ao período autuado, devidamente quitados, como comprovantes de recolhimento dessas exações.

Note-se que referido Termo de Retenção, consoante às disposições da Portaria CODAC n.º 89/2003, diz respeito ao procedimento adotado pela Receita Federal ao constatar uma arrecadação não confirmada, em situações nas quais não se localizam registros de pagamento ou depósito, após esgotadas todas as formas de pesquisa da RFB para confirmação dos pagamentos, no qual se retém o documento apresentado pelo contribuinte como comprovante de arrecadação.

Desta feita, não poderia a Delegacia Regional de Julgamento manter a cobrança do crédito tributário em questão ao argumento de que mesmo após todas as pesquisas realizadas junto aos sistemas de controle da RFB não seria possível acatar a existência de pagamento, uma vez que tal entendimento vai de encontro ao próprio procedimento estabelecido pela Receita Federal para que o contribuinte possa comprovar o recolhimento de tributo quando da não localização do respectivo pagamento.

Sendo assim, se os DARFs apresentados foram retidos como comprovantes de arrecadação, confirmado está o pagamento, extinguindo-se a obrigação tributária imposta à Recorrente, no que se refere à manutenção do crédito tributário.”

Ao final, requer a reformar do acórdão com o consequente cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 18/02/2014 conforme e-fls. 190;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 20/03/2014 conforme e-fls. 192.

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A lide aqui tratada passa necessariamente pela análise da possibilidade ou não de reconhecimento da quitação de um débito pela apresentação de cópia de guias de recolhimento DARF, ainda que estas cópias não estejam registradas nos sistemas da RFB.

Conforme já esclarecido no relatório acima, o auto de infração 007790 de e-fls. 27/35 lançou débitos de IRRF do ano-calendário 1998 declarados em DCTF mas sem os

correspondentes recolhimentos, o quais não foram localizados nos sistemas da RFB. A recorrente apresentou na sua impugnação cópias do que seriam as guias DARF (e-fls. 39/42), afirmando que estas cópias comprovariam o recolhimento dos tributos.

Relatórios extraídos dos sistemas de pagamentos da RFB de e-fls. 46/47 e 119/177 não apresentam os pagamentos que a recorrente afirma ter realizado.

A jurisprudência deste conselho está consolidada em não aceitar que cópias de DARFS, ainda que autenticadas, constituam prova suficiente para demonstração do recolhimento de tributos.

Vemos como exemplo o caso abaixo, que não aceitou as cópias autenticadas de DARF:

Processo 16327.002592/200311

Acórdão 3802001.438 – 2ª Turma Especial

Sessão de 28 de novembro de 2012

Matéria PIS AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente BOAVISTA S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA DO DARF. PROVA INSUFICIENTE.

A cópia autenticada de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), desacompanhada da prova do efetivo pagamento perante instituição financeira credenciada a receber tributos federais, não é prova suficiente para comprovar a efetiva realização de pagamento não localizado nos sistemas de controle de arrecadação Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Recurso Voluntário Negado.

Posteriormente, a decisão sob objeto de Recurso Especial, tendo a CSRF acompanhado a decisão anterior:

Processo 16327.002592/200311

Acórdão 9303003.136 – 3ª Turma

Sessão de 25 de setembro de 2014

Matéria : PIS DARF

Recorrente BOAVISTA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA DO DARF. PROVA INSUFICIENTE.

Não é meio de prova suficiente para comprovar o pagamento de tributos a simples apresentação de cópia autenticada de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), desacompanhada da prova do efetivo pagamento

perante instituição financeira credenciada a receber tributos federais, quando o pagamento não é localizado nos sistemas de controle de arrecadação Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NEGADO

Ademais, não esclarece a recorrente o fato de ter autenticado duas fotocópias de Guias DARFS, em um cartório no dia 02/04/2007 (e-fls. 104/105) e, mesmo assim, peticionou no dia 05/05/2007, afirmando que “os originais devem permanecer no arquivo do peticionante durante o prazo prescricional” (e-fls. 77):

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.893.001098/03-16
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0007790
INTIMAÇÃO Nº 034/2007

FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA, com sede na Rua Expedicionário Abílio dos Passos, nº 103, Centro, Salesópolis/SP, inscrita no CNPJ sob nº 01.335.874/0001-62, vem, por seu advogado (doc. 1), tendo em vista a intimação em referência (doc. 2), apresentar à autoridade administrativa os DARF'S relativos aos códigos de recolhimento 1708 e 3208 para conferência de sua identidade com as cópias autenticadas ora anexadas à presente petição (docs. 3/4), já que os originais **devem permanecer no arquivo do Peticionante durante o prazo prescricional**, nos termos do artigo 264 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Assim, cabem duas conclusões possíveis:

1. Ou as cópias autenticadas foram fotocopiadas a partir de outra fotocópia, e portanto, são cópias (ainda que autenticadas) de uma outra cópia, ou;
2. As cópias autenticadas foram fotocopiadas de DARFS originais, as quais estavam na posse da recorrente no dia 02/04/2007 e, por conseguinte, estavam na sua posse no momento da sua impugnação ao auto de infração;

A recorrente nada esclarece quanto a estas questões, apenas argumenta que o simples atendimento de uma intimação para apresentar a guia DARF original (em atendimento a normas internas da RFB) já seria demonstração suficiente da prova da quitação, ainda que a intimação não tenha sido de fato atendida, pois a intimação determinou a apresentação de DARF originais.

Não há como aceitar tal argumento. O procedimento de intimação para apresentação de DARFs originais é uma fase inicial à investigação do fato que se apura, como é qualquer procedimento de intimação para apresentação de documentos. Cabem aos servidores da RFB, após a juntada das guias originais (**e a recorrente não atendeu a este requisito da intimação**) analisar os documentos juntados.

Quanto ao nome impresso no campo 01 do DARF, que afirma a recorrente ter cometido o erro no seu preenchimento, tenho como um fato irrelevante para o deslinde da questão pois, como se sabe, os registros do recolhimento, tanto nos caixas eletrônicos como nos guichês das Agências bancárias informam apenas dados numéricos. Ademais, se o nome que consta no DARF, ainda que errado, na verdade era a razão social anterior da recorrente, menos razão ainda para acreditar que isto poderiam ter alguma influência na questão. Caso diverso é se constasse um outro nome totalmente diferente e sem qualquer relação de qualquer natureza com a recorrente.

Portanto, entendo que não assiste razão à recorrente.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – Relator.